

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.143 - MT (2019/0121355-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
RECORRIDO : MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA E OUTRO(S) - SP356168

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial

1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.

2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.143 - MT (2019/0121355-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
RECORRIDO : MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA E OUTRO(S) - SP356168

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de recurso especial, interposto por BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMITAÇÃO AOS CREDORES DA CLASSE TRABALHISTA EM 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPOSSIBILIDADE – ART. 83 DA LEI 11.101/05 QUE SE APLICA ESTRITAMENTE À FALÊNCIA – RECURSO PROVIDO.

"O art. 83, Lei n.º 11.101/05, é inaplicável à recuperação judicial, motivo pelo qual os créditos trabalhistas (e seus equivalentes) habilitados na recuperação não se sujeitam ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos estabelecido no bojo da falência" (TJ-MG - AI: 10024160579058018 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 03/04/0018, Data de Publicação: 09/04/2018).

Depreende-se que, na origem, **Muriel, Medici, Franco Sociedade de Advogados** se insurgiu contra as cláusulas **9.1.** e **9.1.1.** que criaram no Plano de Recuperação Judicial, já homologado, uma subclasse dos credores trabalhistas com crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que deverão optar por receber seu pagamento da seguinte forma: (i) em prazo superior a 15 (quinze) anos, com deságio de 30% (trinta por cento); (ii) no prazo de até um ano, após a aplicação de um deságio de 80% (oitenta por cento).

O escritório de advocacia, segundo consta dos autos, é detentor de um crédito concursal no valor de **R\$ 4.111.430,74** (quatro milhões, cento e onze mil, quatrocentos e trinta reais, setenta e quatro centavos).

Em sede de agravo de instrumento, a **Corte Estadual proveu o reclamo** asseverando que "*no caso da recuperação judicial, não há razão de limitação do crédito, pois não há concurso de credores. Na recuperação existe apenas negócio jurídico novativo especial, mediante plano proposto pelo devedor e aprovado pela Assembleia Geral de Credores*" (fl. 789, e-STJ).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 800/811, e-STJ), os quais restaram rejeitados (fls. 833/840, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 842/870, e-STJ), as recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, aos artigos 47, 59 e 83 da Lei 11.101/2005 (LRF).

Sustentam, para tanto, que há previsão expressa na LRF, em seu regramento falimentar, que permite a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 83, I, Lei 11.101/2005) a fim de evitar que altos valores consumam todos os recursos da empresa em recuperação para pagamento de poucos credores trabalhistas.

Defendem a legalidade das cláusulas previstas em Plano de Recuperação Judicial - aprovadas sem qualquer ressalva pelos credores presentes em Assembleia Geral de Credores - que direcionam o pagamento dos referidos créditos que sobejar valor expressamente previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado para a classe dos credores quirografários, conforme disposição expressa no art. 83, I e IV da LRF.

Contrarrazões (fls. 1.087/1.222, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 1.182/1.183, e-STJ), os autos ascenderam a esta Egrégia Corte

Superior Tribunal de Justiça

de Justiça.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.143 - MT (2019/0121355-1)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial

1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.

2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **merece** prosperar.

1. Inicialmente, cumpre destacar o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida **consensualmente** pelos credores e pela devedora no plano de recuperação judicial (**AgInt no REsp 1829166/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020).

É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores, dentro dos limites de sua autonomia de deliberação **participativa**, negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa.

Todavia, a **consensualidade** não é absoluta, pois também é certo que os créditos **essencialmente** trabalhistas, entendidos como aqueles que estão ligados à **subsistência** dos empregados, gozam de tratamento diferenciado na Lei 11.101/2005, mormente quanto ao reconhecimento de seu privilégio de pagamento preferencialmente aos demais (art. 83 da LRF). Isso porque, como restou asseverado no julgamento do REsp 1924164/SP, "*tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade*" (**REsp 1924164/SP**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021).

O caso em exame apresenta, **entretanto**, uma **particularidade** importante que não pode deixar de ser consignada: trata-se de **crédito de honorários advocatícios de alta monta**, ou seja: verba trabalhista **por equiparação (Tema Repetitivo 637 do STJ)**.

Cumpre destacar que a presente distinção é capaz de lançar novas luzes sobre a questão ora controvertida, isso porque, em julgamento realizado no **REsp 1.649.774/SP**, em que se discutia o pagamento da quantia de dois milhões de reais de verbas honorárias, a Terceira Turma decidiu que a proteção focada pela Lei 11.101/2005 se destina a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e

equiparados e **nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento.** Em relação àquilo que excede esse montante, **mormente nos créditos trabalhistas por equiparação,** ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular - na maioria das vezes, os escritórios de advocacia - não faz *jus* ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.

Consequentemente, o excesso decotado, respeitado o limite previsto no **art. 83, I, da Lei 11.101/2005,** será convertido em crédito quirografário e, assim, aguardará o seu momento apropriado de pagamento. Cumpre destacar que, especificamente sobre a possibilidade de limitação quantitativa do crédito trabalhista e a conversão do excedente em crédito quirografário, não somente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolheu, de forma uníssona, esse entendimento, mas também, a sua **constitucionalidade,** foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI 3.934/DF,** restando asseverado pelo STF, naquela oportunidade, que "*igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários*" (ADI 3934, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe de 06/11/2009).

Nesse sentido, confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. **CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR.** 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação

judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com os créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.

2.1. A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.

2.2. A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

2.3. A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.

3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.

3.1. A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência

aos demais credores.

3.2. A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.

3.3. No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.

3.4. Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.

3.5. Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF).

3.6. Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.

4. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019) (grifou-se)

No mesmo sentido, a Quarta Turma, sobre o presente tema, assentou idêntica compreensão. Cite-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS.

HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO ANUAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. Precedentes.

2. Possibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos. Precedente.

3. Ausência de previsão, no caso concreto, da limitação, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, do pagamento aos credores trabalhistas ou equiparados no plano de recuperação.

4. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1924178/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021)

Observa-se, portanto, que, em se tratando de verbas honorárias de quantia elevada (crédito trabalhista por equiparação), o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em julgados de ambas as Turmas de Direito Privado, a estipulação da forma diferenciada de seu pagamento pela deliberação consensual da Assembleia Geral de Credores, razão pela qual o julgado estadual recorrido, firmado em dissonância à jurisprudência desta Corte Superior, deve ser cassado para que, no caso em tela, seja restabelecido o pacto de credores firmado no Plano de Recuperação Judicial.

2. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para **reformular o acórdão** proferido em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e, assim, **restabelecer** os termos convencionados no Plano de Recuperação Judicial sobre o crédito ora em discussão.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0121355-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.812.143 / MT**

Números Origem: 10002324720168110003 10013170920188110000

PAUTA: 26/10/2021

JULGADO: 26/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
RECORRIDO : MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA E OUTRO(S) - SP356168

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira, Aguardam os demais.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.143 - MT (2019/0121355-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383

RECORRIDO : MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA E OUTRO(S) - SP356168

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Pedi vista dos autos para examinar, no caso concreto, a aplicação do art. 54 da lei de regência, segundo o qual "*[o] plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial*".

No ponto, o acórdão recorrido, em fundamentação *per relationem*, assim dispôs (e-STJ, fl. 789):

No caso dos autos, a limitação prevista nas cláusulas 9.1 e 9.1.1. do Plano de Recuperação Judicial das agravadas viola a regra insculpida no caput do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a limitação dos créditos trabalhistas a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos implica no enquadramento dos valores restantes na classe dos créditos quirografários, os quais jamais serão pagos dentro do prazo de 01 (um) ano.

Em seu voto, o em. Relator, Ministro MARCO BUZZI, ressaltou que o crédito dos recorridos, embora reconhecido como "verba trabalhista por equiparação" (cf. Recurso Especial repetitivo n. 1.152.218/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014), tem valor elevado, de sorte que o privilégio outorgado pela lei falimentar deve ser aplicado em consonância com sua finalidade, qual seja a reserva de uma quantia suficiente e razoável, que garanta ao credor trabalhista o mínimo para a subsistência.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, afastou o tratamento preferencial outorgado aos valores que sobejarem o limite previsto no plano de recuperação aprovado em assembleia – no mesmo patamar daquele referido no art. 83, I, da LRJF –, qualificando o crédito respectivo como quirografário. Citou, em abono de suas conclusões, o precedente firmado pela Terceira Turma do STJ REsp n. 1.649.774/SP (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019), endossado pela manifestação do C. STF na ADI n. 3.934/DF (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe de 06/11/2009), na qual se reconheceu a constitucionalidade do limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

Também esta Quarta Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1924178/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021), manifestou entendimento no sentido da "[p]ossibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos".

Tudo isso ponderado, parece-me de fato inaplicável o dispositivo legal antes mencionado – art. 54 da L. 11.101/2005 –, na medida em que, sob o enfoque do voto do em. Relator, os valores excedentes aos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não serão qualificados como créditos puramente trabalhistas.

Ante o exposto, adiro ao voto do em. Relator para dar provimento ao recurso especial, cassando o acórdão recorrido, restabelecendo a eficácia das cláusulas que disciplinaram a limitação dos créditos trabalhistas.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0121355-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.812.143 / MT**

Números Origem: 10002324720168110003 10013170920188110000

PAUTA: 26/10/2021

JULGADO: 09/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : ABJ COMERCIO AGRICOLA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AGROPECUARIA ARAGUARI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : AUTO POSTO TRANSAMERICA LTDA
RECORRENTE : BOA ESPERANCA AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL
RECORRENTE : SEMEARE AGROPECUARIA LTDA
RECORRENTE : V S AGRICOLA E PECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : W W AGROPECUARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JORGE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO BENEDITO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO MATEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE : FAZENDA SAO JOSE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA - DF054383
RECORRIDO : MURIEL, MEDICI, FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA E OUTRO(S) - SP356168

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Concurso de Credores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

